



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI MUNICIPAL Nº 1.448/2000, DE 03 DE ABRIL DE 2000

“ Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, Institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências.”

SÉRGIO LUIZ ARSEGO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 15, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério em consonância com os princípios básicos da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais legislação correlata.

Art. 2º – O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

DO ENSINO

Art. 3º – O Município, prioritariamente, oferecerá o Ensino Fundamental, com atuação na Educação Infantil e Complementação Curricular, podendo atender outros níveis de ensino, quando estiverem atendidas as necessidades de sua área de competência e houver disponibilidade de recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Art. 4º – O sistema municipal de ensino compreende o conjunto de estabelecimentos escolares e instituições educacionais mantidos pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º – A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através da comprovação de titulação específica;
- II – valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – piso salarial profissional definido na presente Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º – A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelos cargos de professor e de técnico de apoio pedagógico, estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no mínimo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do membro do magistério.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, considera-se:

- I – Professor – Profissional da Educação com habilitação para o exercício das atividades docentes no Ensino Fundamental, Ensino Infantil e Complementação Curricular;
- II – Técnico de Apoio Pedagógico – Profissional da Educação, com formação de Pedagogia para o exercício das atividades de orientação – supervisão.
- III – Cargo – como o criado por lei, em número certo e com denominação própria, consistindo no conjunto de atribuições, deveres e



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

responsabilidades do servidor, com retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO I

DAS CLASSES

Art. 7º – As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º – Todo o cargo se situa, inicialmente, na classe “A”, e a ela retorna quando muda de cargo.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 9º – Promoção é a passagem do membro dos profissionais da educação de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 10 – As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 11 - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - quatro anos para a classe "A";
- II - quatro anos para a classe "B";
- III - quatro anos para a classe "C";
- IV - quatro anos para a classe "D";
- V - cinco anos para a classe “E”.

Art. 12 - Merecimento é a demonstração positiva do profissional da educação no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Art. 13 - Em princípio, todo o profissional de educação tem merecimento para ser promovido de classe.

Parágrafo 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o profissional da educação:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamento sem direito à remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que a prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, quando não remuneradas;
- IV - os afastamento para exercício de atividades não relacionadas com o cargo.

Art. 15 – As promoções concedidas terão vigência a partir do mês seguinte em que os profissionais da educação completarem o tempo exigido.

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS

Art. 16 – Os Níveis constituem a linha de habilitação dos membros do Magistério, como segue:

NÍVEL 1 – professores com habilitação específica em curso de Ensino Médio, habilitação normal, mais o estágio supervisionado.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

NÍVEL 2 – professores com formação de Nível Superior, Licenciatura Curta em extinção.

NÍVEL 3 – profissionais da educação com habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena.

NÍVEL 4 – profissionais da educação com habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena, acrescido de curso de Pós-Graduação.

Art. 17 – O nível é atributo pessoal do profissional da educação, na conformidade das suas habilitações específicas e será observado para todos os fins e efeitos, especialmente direitos e vantagens pecuniárias.

Art. 18 – A mudança do nível vigorará a partir do mês subsequente àquele em que o interessado a requerer, comprovado a nova habilitação.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 19 – Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos profissionais da educação a atualização e valorização dos profissionais em educação para a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudo e outros similares.

§ 2º - O afastamento do membro do magistério para aperfeiçoamento dependerá de autorização, mediante avaliação e critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - O afastamento de que trata este artigo, não poderá comprometer o Calendário Escolar.

TÍTULO IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Art. 20 – Fica criado o quadro dos profissionais da educação, que será constituído do cargo de professor e técnico de apoio pedagógico.

Art. 21 – São criados 50 cargos de professor, 01 cargo de técnico de apoio pedagógico.

Parágrafo Único – As especificações e atribuições do cargo efetivo dos profissionais da educação são as que constam do Anexo Único desta lei.

CAPÍTULO I

DIRETORES, VICE-DIRETORES DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL E DE COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO EM FUNÇÃO DE TÉCNICO E APOIO PEDAGÓGICO.

Art. 22 – A direção de escolas de Ensino Fundamental, será provável por professor municipal, através de nomeação pelo Executivo Municipal, ensinará o recebimento, pelos seus titulares, da Função Gratificada – FG, fixada nesta lei, além da pecúnia que lhes é devida, em função do nível e regime de trabalho.

Parágrafo Único – A função gratificada – FG – a ser creditada aos Diretores e Vice-Diretores de Escola Municipais de Ensino Infantil, Fundamental e de Complementação Curricular, observará o número de alunos da escola e carga horária semanal do diretor, nos seguintes critérios:

PROFESSORES – DIRETORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL E DE COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR DA FUNÇÃO GRATIFICADA – DIRETORES

CARGOS	Nº DE ALUNOS	ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
1	Até 120	22 h no cargo de Direção.	25% do Padrão Referencial, calculado sobre a carga horária de 22h
1	A partir 120, cuja escola funcione em 2 turnos	44 h no cargo de Direção	35% do Padrão Referencial, calculado sobre a carga horária de 22h
1	Escolas que funcio-	44 h no cargo de	50% do Padrão Referenci-



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

	nam nos 3 turnos (M/T/N)	Direção.	al, calculado sobre a carga horária de 22h
--	--------------------------	----------	--

**PROFESSORES – VICE-DIRETORES DA
EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL**

CARGOS	ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
01	Em unidades escolares com funcionamento em 02 (dois) ou mais turnos M/T/N com carga horária igual a do Diretor	50% do FG dos Diretores

Art. 23 – Os vice-diretores de unidades escolares, com funcionamento em 2 (dois) ou mais turnos, serão nomeados pelo Executivo Municipal dentre servidores integrantes do quadro efetivo dos profissionais da educação, lotados na respectiva escola.

§ 1º - O valor a ser pago aos vice-diretores será 50% do FG dos diretores.

§ 2º - Os vice-diretores, ao substituírem os Diretores, por um período superior a 30 (trinta) dias, farão jus ao recebimento da mesma Função Gratificada – FG a eles devida, pelo tempo que perdurar a substituição, deixando de perceber pelo período a FG de vice-diretor.

§ 3º - Em qualquer dos casos de Função Gratificada, esta refletir-se-á no recebimento de férias pagas integrais ou proporcionais daquele período.

§ 4º - Em havendo perda da função gratificada, o recebimento das férias será proporcional ao exercício da titularidade.

CAPÍTULO II

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 24 – Os vencimentos dos cargos efetivos dos professores e a redistribuição pecuniária:

I – QUADRO DE CLASSES

CLASSE					
---------------	--	--	--	--	--



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

NÍVEL	A	B	C	D	E
1	224,40	231,13	238,06	245,20	252,56
2	247,50	254,93	262,58	270,46	278,57
3	273,90	282,12	290,58	299,30	308,28
4	291,50	300,25	309,26	318,54	328,10

Art. 25 – O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 224,40 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

Art. 26 – Os profissionais de educação, detentores do cargo de técnico de apoio pedagógico receberão idêntico vencimento aos dos professores, de acordo com seu enquadramento nos níveis previstos no art. 16 e da tabela de pagamento do inciso I do art. 24 desta Lei, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico da classe e nível a que pertencer.

II – DAS VANTAGENS

Art. 27 – O professor que seja único em exercício no respectivo estabelecimento de ensino, para atendimento de todas as séries em funcionamento na escola, perceberá uma gratificação de 10% (dez por cento), sobre o vencimento básico da classe e nível a que pertencer.

Parágrafo 1º - O professor único na série com mais de 10 (dez) alunos, nas séries de primeira a Quarta série, também fará jus a gratificação disposta no artigo anterior, no mesmo percentual.

Parágrafo 2º - O professor único em série com um mínimo de 10 alunos, nas séries de Quinta e Sexta séries, fará jus a gratificação disposta no artigo anterior, no mesmo percentual.

Parágrafo 3º - O professor em exercício de atividade com educação especial, terá assegurado enquanto permanecer nesta situação a percepção de gratificação correspondente a 20%, calculada sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 28 – O regime normal de trabalho dos membros do magistério é de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 2 (duas) horas destinadas a atividades.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

§ 1º - Estas horas/atividade serão implantadas gradativamente, conforme a realidade de cada unidade escolar.

§ 2º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 22 (vinte e duas) horas semanais, para substituição de professores nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção, vice-direção de escola, Complementação Curricular e suprir necessidades da educação..

§ 3º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 4º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor receberá remuneração calculada sobre o salário básico correspondente à classe que pertencer, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 22 (vinte e duas) horas semanais.

§ 5º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos e empregos públicos, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 29 – O professor em exercício de regência de classe gozará anualmente de férias conforme inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os demais profissionais da educação farão jus a férias anuais equivalentes a 30 (trinta) dias, que coincidirão com o período de recesso escolar.

TÍTULO V

DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I

DO CHAMAMENTO E DA SELEÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Art. 30 – Os cargos do quadro de carreira do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos que a lei estabelecer e dependerão de aprovação prévia em concurso público, realizado conforme a legislação vigente.

§ 1º - Os concursos de que trata este artigo serão realizados sempre que, havendo vaga no cargo, não houver candidatos concursados ou não haja possibilidade de aproveitamento temporário nos termos desta lei.

§ 2º - Os concursos terão validade por 2 (dois) anos, a partir da data da homologação, podendo ser prorrogada a sua validade por mais dois anos.

§ 3º - O chamamento do candidato aprovado para nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação. A recusa do candidato em primeira chamada implicará em assinatura do termo de postergação e, em caso de não aceitação na segunda chamada, desistência.

Art. 31 – Os concursos públicos para os profissionais da educação serão realizados segundo as habilitações a seguir:

- **I** – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL de 1ª a 4ª séries: habilitação – Curso de Ensino Médio Normal ou Licenciatura Plena ou em Pós Graduação.

- **II** – ENSINO FUNDAMENTAL de 5ª a 8ª séries – Curso Específico em nível de Graduação ou de Pós Graduação.

Art. 32 – Constituem exigências para a inscrição em concursos para ingresso no quadro de carreira do Magistério Público Municipal, dentre outros previstos no Edital, os seguintes:

- I – ser brasileiro ou naturalizado;
- II – ter idade superior a 18 anos completos;
- III – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
- IV – ter habilitação específica para o cargo.

SEÇÃO II

DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Art. 33 – Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade por este delegada, nomear os candidatos aprovados em concurso público para preenchimento de vagas no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 34 – Somente será admitido o profissional da educação que gozar de boas condições de saúde física e mental, comprovadas por atestado médico emitido por junta médica oficial.

Art. 35 – O Secretário Municipal de Educação e Cultura designará o professor para unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou de ofício conforme necessidade da prestação do serviço público.

§ 2º - A alteração de designação se processará em épocas de recesso escolar, salvo interesse do ensino.

Art. 36 – O professor deverá ser submetido a 03 (três) anos de estágio probatório para que possa ser estável no serviço público.

Parágrafo Único – Será observado, quanto à avaliação do professor, o que consta no Estatuto do Servidor Público Municipal.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 37 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I – substituir a falta de professor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação ou licença;
- II – suprir a falta de professores aprovados em concurso público;
- III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

Art. 38 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

§ 1º - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento e não sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

§ 2º - A contratação será por prazo determinado equivalente ao período letivo do ano em curso, vedada a sua prorrogação.

Art. 39 – A contratação de que trata o inciso II do artigo 38, desta lei, observará as seguintes normas:

- I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades de ensino;
- II – a contratação nos termos do inciso anterior obriga o Município a providenciar abertura de concurso público no prazo de 01 (um) ano;
- III – a contratação será por prazo determinado ao período letivo do ano em curso ou período de afastamento do professor titular, limitado ao período letivo do ano em curso, vedada a sua prorrogação.

Art. 40 – As contratações a que se referem o inciso III do art. 39 desta Lei serão por prazo determinado e as situações necessariamente justificadas em lei que as autorizar.

Art. 41 – Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais, na inexistência de professores habilitados, poderão ser contratados estudantes que estejam freqüentando curso de graduação compatível com a habilitação exigida.

Art. 42 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I – vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do professor no nível em que se enquadra, quando o regime de trabalho for de 22 (vinte e duas) horas, e proporcional, quando inferior a esta carga horária;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

II – inscrição em sistema oficial de previdência (INSS).

Art. 43 – O Contrato firmado de acordo com este Título extinguir-se-á, sem direito a indenizações, com exceção de férias proporcionais e gratificação natalina.

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por iniciativa do contratante.

§ 1º - A extinção do contrato nos casos dos incisos II e III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 01 (um) mês da remuneração que percebe.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 44 – Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas constantes do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, criados anteriormente a esta Lei.

§ 1º - Os atuais profissionais da educação, titulares destes cargos extintos, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei.

§ 2º - A carga horária de 20 horas semanais passa para 22 horas, com o vencimento desta nova carga horária aqui estabelecida.

Art. 45 – Os professores com formação de curso superior de curta duração e os professores com titulação em Ensino Médio normal ou equivalente permanecerão em exercício na habilitação Nível 1 e Nível 2 desta lei, ficando obrigados a observância dos prazos para a formação profissional necessária, nos termos da Lei Federal nº 9394/97. Os Professores de Nível 1 e Nível 2, ao adquirirem a habilitação de Licenciatura Plena ingressarão automaticamente no quadro do magistério.

§ 1º - O Município oportunizará, sem prejuízo do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo.

§ 2º - Aos professores que não observarem os prazos para a aquisição da nova titulação, permanecerão no quadro de extinção.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Art. 46 – Os concursos realizados ou em andamento para o provimento de cargos ou empregos públicos dos profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta lei.

Art. 47 – Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GAB. DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO-RS, 03/ABRIL/2000

Sérgio Luiz Arsego,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

Nilson da Gama,
Secretário da Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

DENOMINAÇÃO DA CARREIRA: CARREIRA DOS DOCENTES
DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR

Descrição Sintética das Atribuições do Cargo de Professor:

- J Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- J Participar no processo de planejamento das atividades da escola;
- J Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- J Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Descrição Analítica das Atribuições do Cargo de Professor:

- J Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular de escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- J Definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, quanto à sua sala de aula, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- J Ministrar aulas nos dias letivos e horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- J Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;
- J Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- J Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- J Participar na elaboração da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;
- J Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integral da Escola;
- J Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- J Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- J Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;

- J Atender às solicitações da direção da escola referentes à sua ação docente;
- J Atualizar-se em sua área de conhecimentos;
- J Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extra-classes;
- J Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar;
- J Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

-) Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica do estabelecimento de ensino;
-) Promover aulas e trabalhos de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem.
-) Fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades;
-) Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente;
-) Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes aconselhamento;
-) Zelar pela disciplina e pelo material docente;
-) Manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; e
-) Executar outras atividades afins.

ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA FUNÇÃO DE TÉCNICO DE APOIO PEDAGÓGICO: Orientar, acompanhar e atender professores, diretores, vice-diretores e servidores municipais na área de educação, no que for pertinente ao setor técnico/administrativo/pedagógico em que atuar, realizando reuniões, elaborando e encaminhando material, e o que mais for pertinente a uma completa assessoria neste sentido.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

FUNÇÃO: DIRETOR DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL

Atribuições:

-) Coordenar as atividades pedagógicas, administrativas, em consonância com o MEC.
-) Liderar grupos
-) Coordenar reuniões
-) Integrar a comunidade escolar, estabelecendo elos para aprimoramento da prática educacional.
-) Gerir, juntamente com o CM, os recursos financeiros para a manutenção, conservação e aquisição dos equipamentos necessários ao bom funcionamento da escola.
-) E ainda: as atribuições constantes no Regimento das Escolas Municipais.

REQUISITOS PARA EXERCER A FUNÇÃO

-) Instrução formal – Formação normal, ou Curso de Graduação.
-) Demonstrar capacidade de liderança.
-) Ter, no mínimo, 3 anos de regência de classe.

FUNÇÃO VICE-DIRETOR DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL

-) Substituir o Diretor na sua ausência ou impedimento, desempenhando todas as atribuições do mesmo.
-) E ainda as demais atribuições especificadas no Regimento das Escolas Municipais.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI MUNICIPAL Nº 1.582/2002, de 24 de Dezembro de 2002.

Altera dispositivos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

PAULO HENRIQUE BAGGIO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 16, 22 e Anexo I da Lei Municipal nº 1.448/2000, de 03 de abril de 2000 – Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, os quais passam vigor com a seguinte redação:

““Art. 16 – Os Níveis constituem a linha de habilitação dos membros do Magistério, como segue:

NÍVEL 1 – professores com habilitação específica em curso de Ensino Médio, habilitação normal, mais o estágio supervisionado.

NÍVEL 2 – professores com habilitação em curso de Ensino Médio, habilitação normal, acrescido de curso de Nível Superior - Licenciatura Curta.

NÍVEL 3 – profissionais da educação com habilitação obtida em curso de Nível Superior - Licenciatura Plena e professores com habilitação em curso de Ensino Médio, habilitação normal, acrescido de cursos de Nível Superior - Licenciatura Curta e de curso de Pós-Graduação.

NÍVEL 4 – profissionais da educação com habilitação obtida em curso de Nível Superior - Licenciatura Plena, acrescido de curso de Pós-Graduação.

Art. 22 – A direção de escolas de Ensino Fundamental, será provida por professor municipal, através de nomeação pelo Executivo Municipal, e ensinará o recebimento, pelos seus titulares, da Função Gratificada – FG, fixada nesta lei, além da pecúnia que lhes é devida, em função do nível e regime de trabalho.

Parágrafo Único – A função gratificada – FG – a ser creditada aos Diretores e Vice-Diretores de Escolas Municipais de Ensino Infantil, Fundamental e de Complementação Curricular, observará o número de alunos da escola e carga horária semanal do diretor, nos seguintes critérios:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

PROFESSORES – DIRETORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL E DE COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR DA FUNÇÃO GRATIFICADA – DIRETORES

CARGOS	Nº DE ALUNOS	ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
1	Até 120	22 h no cargo de Direção.	50% do Padrão Referencial, calculado sobre a carga horária de 22h
1	A partir 120, cuja escola funcione em 2 turnos	44 h no cargo de Direção	70% do Padrão Referencial, calculado sobre a carga horária de 22h
1	Escolas que funcionam nos 3 turnos (M/T/N)	44 h no cargo de Direção.	100% do Padrão Referencial, calculado sobre a carga horária de 22h

PROFESSORES – VICE-DIRETORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL

CARGOS	ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
1	Em unidades escolares com funcionamento em 02 (dois) ou mais turnos M/T/N com carga horária igual a do Diretor	50% do FG dos Diretores

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.03.2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO-RS,
24 de dezembro de 2002.

PAULO HENRIQUE BAGGIO,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se

CESER ADRIANO BEUREN
SEC. DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI MUNICIPAL Nº 1.609/2003 DE 27 DE AGOSTO DE 2003.

Cria o Sistema Municipal de Ensino de Paim Filho.

PAULO HENRIQUE BAGGIO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino de Paim Filho e tem como fundamentos legais a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal 9.424/96, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e a Lei Orgânica do Município de Paim Filho.

TÍTULO II

PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais:

I – esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias;

II – a educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Art. 3º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º - A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

V – valorização do profissional da educação escolar;

VI – gestão democrática do ensino público;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – garantia de uma educação básica e pluralista nas escolas públicas;

IX – valorização da experiência extra-escolar;

X – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XI – respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 5º - A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

I – o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

III – o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compensação e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV – a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V – a valorização e a promoção da vida;

VI – a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

TÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 6º- Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I – as Instituições de Educação Infantil, do Ensino Fundamental, de Educação de Jovens e Adultos, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os Conselhos Municipais de Educação, de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle do FUNDEF;

IV – a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 7º - É da competência do Município:

I – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em colaboração com o Estado e a União, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as ações do Município;

II – manter os órgãos oficiais do Sistema Municipal de Ensino integrando-o às políticas educacionais da União e do Estado;

III – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

IV – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

V – oferecer educação infantil, em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;

VI – orientar, quando solicitado, e fiscalizar as atividades das instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema;

VII – zelar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições sob sua responsabilidade;

VIII – elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IX – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

X – aprovar Regimentos e Planos de Estudos das instituições de ensino sob sua responsabilidade;

XI – submeter à apreciação do Conselho Municipal de Educação políticas e planos de educação.

Art. 8º - À Secretaria Municipal de Educação e Cultura incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Incumbe ainda à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 10. – São competências do Conselho Municipal de Educação, além das previstas no art.8º da Lei Municipal nº 980, de 24 de setembro de 1990:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

I – a coordenação do processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, promovendo a colaboração entre o Sistema Municipal e os demais Sistemas que possuam instituições de ensino no município;

II – a participação na discussão do plano de educação para o âmbito do município;

III – o acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas e projetos em nível municipal;

IV – a elaboração de normas complementares para o sistema municipal de ensino;

V – a participação na elaboração do orçamento municipal relativo à educação;

VI – o acompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

VII – a deliberação sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidos pelo município;

VIII – a autorização, credenciamento e inspeção de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IX – o pronunciamento quanto à criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino público de qualquer nível a serem instalados no município;

X – a manifestação prévia sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

XI – a avaliação da realidade educacional do município e proposição de medidas aos Poderes Públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

XII – a proposição de medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;

XIII – a fiscalização do desempenho do Sistema Municipal de Ensino ou do conjunto de escolas municipais;

XIV – a aprovação do relatório anual da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que incluirá os dados sobre a execução financeira;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

XV – a emissão de pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipais e por entidades de âmbito municipal;

XVI – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

XVII – elaborar o seu Regimento Interno a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;

XVIII – outras que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 12 – Os currículos do ensino infantil e fundamental devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos a seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Art. 13 – As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por série ou ciclos de formação e todas as formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão. O avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art.14 – O ensino fundamental regular do Município será presencial.

Art. 15 – Os estabelecimentos de ensino deverão ter o controle de frequência dos alunos matriculados nas escolas municipais e far-se-á nos termos dos Regimentos Escolares.

§ 1º - Será exigida, para aprovação do aluno, a presença mínima de (75%) setenta e cinco por cento das atividades escolares programadas.

§ 2º - As escolas municipais poderão fixar em seus Regimentos Escolares critérios adicionais para controle de frequência, bem como o cômputo da frequência do aluno transferido, durante o ano letivo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

§ 3º - O Regimento Escolar deverá regradar as formas e modalidades de oferecimento das atividades complementares compensatórias de infreqüência dos alunos.

Art. 16 – Os estudos de recuperação dos alunos serão realizados de forma paralela aos períodos letivos, preferentemente, e deverão ser disciplinados no Regimento Escolar.

Parágrafo único – Os estudos de recuperação em razão do baixo rendimento escolar dos alunos não se confundem com as atividades complementares compensatórias da infreqüência.

Art. 17 – A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando os sujeitos envolvidos, devendo:

I - ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais;

II – ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos educandos.

Art. 18 – As instituições de diferentes níveis devem elaborar coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade, seus Regimentos Escolares.

Art. 19 – As instituições dos diferentes níveis de ensino do Município poderão oportunizar a realização de estágio de estudantes para alunos regularmente matriculados no ensino médio e superior de sua jurisdição.

Parágrafo único – As atividades, atribuições, acompanhamento e avaliação dos estágios serão disciplinadas em regulamentação própria.

TÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 20 – A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á através da participação dos profissionais da Educação e da comunidade escolar, na elaboração do projeto pedagógico da instituição de ensino e da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Parágrafo único - As atribuições dos conselhos escolares ou equivalentes, bem como os processos de escolha dos integrantes são regulamentados em legislação própria.

TÍTULO VI

DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Art. 21 – São Trabalhadores em educação os membros do magistério e os servidores da rede Municipal de Ensino.

§ 1º - São membros do Magistério Público Municipal o conjunto de Professores e Pedagogos que, ocupando cargos, empregos e funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desempenham atividades docentes ou especializados com vista a alcançar os objetivos da Educação.

§ 2º - São servidores da Rede Municipal de Ensino os servidores públicos municipais, não-membros do magistério, no exercício de funções auxiliares de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede.

Art. 22 – A qualificação dos Trabalhadores em Educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo-se cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Parágrafo único - O Município incentivará a qualificação dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Ensino e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Art. 23 – A qualificação mínima para o exercício do Magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação em consonância com os termos da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 24 – A qualificação mínima para o exercício das atividades dos servidores da educação, não membro do magistério, é a especificada no Plano de Carreira dos servidores em geral do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Art. 25 – A admissão dos servidores e dos membros do magistério nas instituições públicas do Município far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 26 – O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal é o instituído pela Lei de nº 1.448/2000, de 03 de abril de 2000.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO, 27 DE AGOSTO DE 2003.

PAULO HENRIQUE BAGGIO,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

CESER ADRIANO BEUREN,
Secretário da Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI MUNICIPAL Nº 1.614/2003, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003.

**Dá nova redação ao art. 27 da
Lei Municipal nº 1.448/2000, de
03 de abril de 2000.**

PAULO HENRIQUE BAGGIO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 27 da Lei Municipal nº 1.448/2000, de 03 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O professor que seja único na série com mais de 10 (dez) alunos, perceberá uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico da classe e nível a que pertencer.

§ 1º. O professor em efetivo exercício com educação de classe especial terá assegurado, enquanto permanecer nesta situação, a percepção de gratificação correspondente a 20%, calculada sobre o vencimento básico da classe e nível a que pertencer.

§ 2º. A gratificação referida neste artigo será paga inclusive durante as férias escolares, cessando-se o pagamento com o início do ano letivo seguinte, momento em que será analisada a situação dos professores que farão jus a esta gratificação.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GAB. DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO, 12 de novembro de 2003.

PAULO HENRIQUE BAGGIO,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se

CESER ADRIANO BEUREN,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI MUNICIPAL Nº 1.627/2004, DE 10 DE MARÇO DE 2004.

Altera Tabela de Pagamento do Magistério e dá outras providências.

PAULO HENRIQUE BAGGIO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 15, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Tabela de Pagamento estabelecida no artigo 24 do Plano de Carreira do Magistério, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.448/2000, de 03 de abril de 2000, abaixo relacionada, com a respectiva alteração:

I – QUADRO DE CLASSES

CLASSE NÍVEL	A	B	C	D	E
1	298,67	307,63	316,86	326,37	336,16
2	329,42	339,30	349,48	359,96	370,76
3	364,56	375,49	386,76	398,36	410,31
4	387,99	399,63	411,62	423,97	436,68

Art. 2º - O valor do padrão referencial fixado no art. 25 do Plano de Carreira do Magistério, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.448/2000, de 03 de abril de 2000, fica alterado para R\$ 298,67 (duzentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos).

Art. 3º - Fica alterada a Tabela de Pagamento estabelecida no *caput* do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.449/2000, de 03 de abril de 2000, abaixo relacionada, com a respectiva alteração:

PADRÃO	CLASSES				
	A	B	C	D	E
01	245,96	253,30	260,95	268,33	276,66



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Art. 4º - Fica revogado o art. 27 do Plano de Carreira do Magistério, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.448/2000, de 03 de abril de 2000, alterado pela Lei Municipal nº 1.614/2003, de 12 de novembro de 2003.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01/03/2004.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO, 10 de Março de 2004.

PAULO HENRIQUE BAGGIO,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se

Ceser Adriano Beuren,
Secretario Municipal da Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI MUNICIAPL Nº 1631/2004, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Reintroduz o art. 27 da Lei Municipal nº 1.448/2000, de 03 de abril de 2000, dando nova redação.

PAULO HENRIQUE BAGGIO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Reintroduz o art. 27 da Lei Municipal nº 1.448/2000, de 03 de abril de 2000, revogado pela Lei Municipal 1.627/2004, de 10 de março de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“” Art. 27. O professor em efetivo exercício com educação de classe especial terá assegurado, enquanto permanecer nesta situação, à percepção de gratificação correspondente a 20%, calculada sobre o vencimento básico da classe e nível a que pertencer.

Parágrafo único. A gratificação referida neste artigo será paga inclusive durante as férias escolares, cessando-se o pagamento com o início do ano letivo seguinte, momento em que será analisada a situação dos professores que farão jus a esta gratificação. ””

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2004, revogadas as disposições em contrário.

GAB. DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO/RS, 31 DE MARÇO DE 2004.

PAULO HENRIQUE BAGGIO,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

CESER ADRIANO BEUREN,
Secretário da Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI Nº1.659/2005, DE 11 DE MAIO DE 2005.

Altera dispositivos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

PAULO HENRIQUE BAGGIO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 22 da Lei Municipal nº 1.448/2000, de 03 de abril de 2000 – Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, o qual passa vigor com a seguinte redação:

“Art. 22 – A direção de escolas de Ensino Fundamental, será provida por professor municipal, através de nomeação pelo Executivo Municipal, e ensinará o recebimento, pelos seus titulares, da Função Gratificada – FG, fixada nesta lei, além da pecúnia que lhes é devida, em função do nível e regime de trabalho.

Parágrafo Único – A função gratificada – FG – a ser creditada aos Diretores e Vice-Diretores de Escolas Municipais de Ensino Infantil, Fundamental e de Complementação Curricular, observará os seguintes critérios:

PROFESSORES – DIRETORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL E DE COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR DA FUNÇÃO GRATIFICADA – DIRETORES

CARGOS	ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
1	Em unidades escolares com funcionamento em 02 (dois) ou mais turnos M/T/N, com carga horária 44 h.	100% do Padrão Referencial, calculado sobre a carga horária de 22h.

PROFESSORES – VICE-DIRETORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL

CARGOS	ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
1	Em unidades escolares com funcionamento em 02 (dois) ou mais turnos	50% do FG do Diretor.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

	M/T/N, com carga horária igual a do Diretor.	
--	--	--

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.04.2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO-RS,
11 de maio de 2005.

PAULO HENRIQUE BAGGIO,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se

Carlos Humberto Dall Pra,
Secretário de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI Nº 1.723/2006, 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera artigos da Lei Municipal nº 1.448/2000 que criou o Plano de Carreira do Magistério e dá outras providências.

PAULO HENRIQUE BAGGIO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 7º, 11, 12, 24 e 25 da Lei Municipal nº 1.448/2000, de 03 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“““

Art. 7º – As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

.....

Art. 11 - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - quatro anos para a classe "A";
- II - quatro anos para a classe "B";
- III - quatro anos para a classe "C";
- IV - quatro anos para a classe "D";
- V - quatro anos para a classe "E";
- VI - cinco anos para a classe "F".

Art. 12 - O merecimento para promoções à classe seguinte é avaliado pelo desempenho docente que compreende assiduidade, pontualidade, dedicação e eficiência, bem como pela realização de programas continuados de atualização, relacionados à educação.

§ 1º - Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para avaliação do desempenho do professor para fins de promoção na carreira em cumprimento ao que determina este artigo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

§ 2º - A avaliação do desempenho ocorrerá anualmente no mês de março e será realizada pela Comissão de Avaliação da promoção.

§ 3º - Avaliação de desempenho será baseada nas informações constantes das planilhas de produção.

§ 4º - As planilhas de produção dos docentes serão preenchidas pela Comissão de Avaliação e as dos diretores, pela chefia a qual estejam subordinados.

§ 5º - A Comissão de Avaliação será composta de quatro membros, sendo: um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o (a) diretor (a) da escola, coordenador (a) e um (a) professor(a).

§ 6º - A pontuação atribuída a cada profissional da Educação avaliado será de acordo com o grupo das seguintes atividades:

- I – Atividades de Ensino
- II – Participação de Atividades Administrativas
- III – Participação em Postos de Confiança na Área da Educação
- IV – Apresentação de títulos (certificados).

§ 7º - As planilhas de produção e a pontuação dos títulos constam dos anexos a esta lei.

§ 8º - A pontuação final da avaliação prevista neste artigo será obtida, a cada quatro anos, pela soma de pontos dados nas atividades constantes dos itens I a III, mais a soma dos títulos apresentados.

§ 9º - Ficam acrescidas às competências da Comissão de Avaliação da Promoção elencados neste artigo às seguintes atribuições destinadas a avaliação do desempenho dos profissionais da educação:

- I- aplicar as normas, critérios e procedimentos que regem a concessão da promoção do magistério nos termos definidos nesta Lei e no Plano de Carreira do Magistério; atribuir a pontuação a cada profissional da Educação conforme a planilha de atividades;
- III – apurar o resultado da avaliação;
- IV – apreciar e responder os recursos interpostos;
- V – elaborar relatório final da avaliação do desempenho.

§ 10 - As secretarias Municipais de Administração e de Educação assim como os profissionais da Educação deverão subsidiar a Comissão de avaliação com informações e documentos que comprovem e demonstrem as atividades dos avaliados conforme elencadas neste artigo até o final do mês de março de cada ano.

§ 11 - Os profissionais da Educação terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do conhecimento das avaliações para se manifestar, por escrito e recorrer, se assim o desejarem.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

§ 12 - Os profissionais de Educação que se encontrem em acumulação de cargo deverão ser avaliados em cada um deles.

§ 13 - Os profissionais da Educação que se encontram em Estágio Probatório se submeterão, concomitantemente, as respectivas avaliações.

§ 14 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Avaliação.

.....

Art. 24 – Os vencimentos dos cargos efetivos dos professores e a redistribuição pecuniária:

I – QUADRO DE CLASSES

CLASSE \ NÍVEL	A	B	C	D	E	F
1	373,40	384,60	396,14	408,02	420,26	432,87
2	415,77	428,24	441,09	454,32	467,95	481,99
3	468,80	482,86	497,34	512,27	527,63	543,46
4	508,17	523,41	539,11	555,29	571,97	589,10

Art. 25 – O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 373,40 (trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos).

.....”””””

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a contar de 1º de março de 2007.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO, 22 de Dezembro de
2006.

PAULO HENRIQUE BAGGIO,
PREFEITO MUNICIPAL.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI Nº1.759/2007, 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera dispositivos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

PAULO HENRIQUE BAGGIO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 22 e acrescenta o artigo 23ºa” na Lei Municipal nº 1.448/2000, de 03 de abril de 2000 – Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

““**Art. 22** – A direção de escolas de Ensino Fundamental, será provida por professor municipal, através de nomeação pelo Executivo Municipal, e ensinará o recebimento, pelos seus titulares, da Função Gratificada – FG, fixada nesta lei, além da pecúnia que lhes é devida, em função do nível e regime de trabalho.

Parágrafo Único – A função gratificada – FG – a ser creditada aos Diretores e Vice-Diretores de Escolas Municipais de Ensino Infantil, Fundamental e de Complementação Curricular, observará os seguintes critérios:

PROFESSORES – DIRETORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL E DE COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR DA FUNÇÃO GRATIFICADA – DIRETORES

CARGOS	ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
1	Em unidades escolares com funcionamento em 02 (dois) ou mais turnos M/T/N, com carga horária 44 h.	100% do Padrão Referencial, calculado sobre a carga horária de 22h.

PROFESSORES – VICE-DIRETORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL

CARGOS	ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
	Em unidades escolares com funciona-	80% do FG do Diretor.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

1	mento em 02 (dois) ou mais turnos M/T/N, com carga horária igual a do Diretor.	
---	--	--

Art. 23 -

Art. 23A - É criada a Seguinte Função Gratificada específica do Magistério:

CARGOS	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
1(um)	Coordenador Pedagógico – com carga horária de 44h semanais	80% do Padrão Referencial, calculado sobre a carga horária de 22h..
2(dois)	Coordenador Pedagógico – com carga horária de 22h semanais	40% do Padrão Referencial, calculado sobre a carga horária de 22h..

Parágrafo Único – - O exercício da Função Gratificada de que trata este artigo é privativo do Professor do Município ou posto à disposição.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO-RS, 19 de dezembro de 2007.

PAULO HENRIQUE BAGGIO,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se:

Carlos Humberto Dall Pra,
Sec. de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI Nº 1.811/2009, DE 27 DE ABRIL DE 2009.

Cria vagas de Professor e dá outras providências.

CESER ADRIANO BEUREN, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Aumenta o número de vagas no Quadro do Magistério Municipal, previsto no artigo 21 da Lei Municipal nº 1.448/2000, de 03 de abril de 2000, referente ao cargo de Professor, que passa a ter o seguinte número de vagas:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS
Professor	53 (cinquenta e três)

Art. 2º - Ficam convalidadas as nomeações feitas pelos Decretos nº 1.586/2008, 1587/2008 e 1596/2008, das professoras Noeli Bernardete Piana, Vanderléia Deon, Luci Sakowickz Facchin, respectivamente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 13 de junho de 2008, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO-RS, 27 de abril de 2009.

Ceser Adriano Beuren,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Carlos Humberto Dall Prá,
Secretário da Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI Nº 1.856/2010, DE 24 DE MARÇO DE 2010.

Cria vagas de Professor e dá outras providências.

CESER ADRIANO BEUREN, Prefeito Municipal De Paim Filho, Estado do Rio Grande Do Sul,
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Aumenta o número de vagas no Quadro do Magistério Municipal, previsto no artigo 21 da Lei Municipal nº 1.448/2000, de 03 de abril de 2000, referente ao cargo de Professor, que passa a ter o seguinte número de vagas:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS
Professor	56 (cinquenta e seis)

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO-RS,
24 de março de 2010.

Ceser Adriano Beuren,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Carlos Humberto Dall Prá,
Secretário da Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI Nº 1.917/2011, DE 21 DE JUNHO DE 2011.

Altera a redação do art. 21 da Lei Municipal nº 1448 e dá outras providências.

CESER ADRIANO BEUREN, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Altera a redação do *caput* e especificações do art. 21 da Lei Municipal nº 1448, de 03 de abril de 2000, alterada parcialmente pela Lei Municipal nº 1856, de 24 de março de 2010, que instituiu “Plano de Cargos e Funções do Magistério Municipal” o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 21** – São criados 56 (cinquenta e seis) cargos de Professor e 01 cargo de técnico apoio pedagógico, sendo os cargos de professores assim constituídos:”

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
11 (onze)	Professor de Educação Infantil
21 (vinte e um)	Professor Séries Iniciais
02 (dois)	Professor Ensino Fun Séries Finais Português
03 (três)	Professor Ensino Fun Séries Finais Matemática
03 (três)	Professor Ensino Fun Séries Finais Ciências Físicas e Biológicas
05 (cinco)	Professor Ensino Fun Séries Finais Geografia
04 (quatro)	Professor Ensino Fun Séries Finais História
01 (um)	Professor Ensino Fun Séries Finais Inglês
01 (um)	Professor Ensino Fun Séries Finais Espanhol
02 (dois)	Professor Ensino Fun Séries Finais Educação Artística
03 (três)	Professor Ensino Fun Séries Finais Educação Física

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias constantes nas Leis de Meios.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua aprovação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO, 21 de Junho de 2011.

Ceser Adriano Beuren,



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Carlos Humberto Dall Prá,
Secretário da Administração e Fazenda.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI Nº 1.941/2011, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera Plano de Carreira do Magistério e dá outras providências.

CESER ADRIANO BEUREN, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Tabela de Pagamento estabelecida no artigo 24 do Plano de Carreira do Magistério, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.448/2000, de 03 de abril de 2000, abaixo relacionada, com a respectiva alteração:

I – QUADRO DE CLASSES

CLASSE	A	B	C	D	E	F
NÍVEL						
1	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56
2	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12
3	720,00	741,60	763,85	786,76	810,37	834,68
4	780,00	803,40	827,50	852,33	877,90	904,23

Art. 2º - O valor do padrão referencial fixado no art. 25 do Plano de Carreira do Magistério, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.448/2000, de 03 de abril de 2000, fica alterado para R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 3º – Altera a redação do *caput* e especificações do art. 21 da Lei Municipal nº 1448, de 03 de abril de 2000, alterado pela Lei Municipal nº 1.917/2011, de 21 de junho de 2011, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 21** – São criados 59 (cinquenta e nove) cargos de Professor e 01 cargo de técnico apoio pedagógico, sendo os cargos de professores assim constituídos:

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
12 (doze)	Professor de Educação Infantil
21 (vinte e um)	Professor Séries Iniciais
02 (dois)	Professor Ensino Fun Séries Finais Português
04 (quatro)	Professor Ensino Fun Séries Finais Matemática



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

03 (três)	Professor Ensino Fun Séries Finais Ciências Físicas e Biológicas
05 (cinco)	Professor Ensino Fun Séries Finais Geografia
04 (quatro)	Professor Ensino Fun Séries Finais História
01 (um)	Professor Ensino Fun Séries Finais Inglês
01 (um)	Professor Ensino Fun Séries Finais Espanhol
03 (três)	Professor Ensino Fun Séries Finais Educação Artística
03 (três)	Professor Ensino Fun Séries Finais Educação Física

Parágrafo 1º - As especificações e atribuições do cargo efetivo dos profissionais de educação são as que constam do Anexo Único da Lei Municipal nº 1.448/2000, de 03 de abril de 2000, e respeitadas a formação acadêmica e a titulação de cada um.

Parágrafo 2º - O enquadramento do professor por área e disciplina será feito de acordo com a titulação que o mesmo possuía no momento da aprovação da Lei Municipal nº 1.917/2011, de 21 de junho de 2011. ””””

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO, 30 de dezembro de 2011.

Ceser Adriano Beuren,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Carlos Humberto Dall Prá,
Secretário da Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI Nº 2006/2013, DE 29 DE MAIO DE 2013.

Altera Plano de Carreira do Magistério e dá outras providências.

ELTON LUIZ DAL MORO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Altera a redação do *caput* do art. 21 da Lei Municipal nº 1448, de 03 de abril de 2000, alterado pela Lei Municipal nº 1.917/2011, de 21 de junho de 2011, e Lei Municipal nº 1.941/2011, de 30 de dezembro de 2011, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 21** – São criados 62 (sessenta e dois) cargos de Professor e 01 cargo de técnico apoio pedagógico, sendo os cargos de professores assim constituídos:

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
15 (quinze)	Professor de Educação Infantil
21 (vinte e um)	Professor Séries Iniciais
02 (dois)	Professor Ensino Fun Séries Finais Português
04 (quatro)	Professor Ensino Fun Séries Finais Matemática
03 (três)	Professor Ensino Fun Séries Finais Ciências Físicas e Biológicas
05 (cinco)	Professor Ensino Fun Séries Finais Geografia
04 (quatro)	Professor Ensino Fun Séries Finais História
01 (um)	Professor Ensino Fun Séries Finais Inglês
01 (um)	Professor Ensino Fun Séries Finais Espanhol
03 (três)	Professor Ensino Fun Séries Finais Educação Artística
03 (três)	Professor Ensino Fun Séries Finais Educação Física

”””””

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO, 29 de Maio de 2013.

Elton Luiz Dal Moro,

Pre-
feito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Carlos Humberto Dall Prá,
Secretário Municipal da Administração



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI Nº 2.015/2013, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

Altera Plano de Carreira do Magistério e dá outras providências.

ELTON LUIZ DAL MORO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Altera a redação do *caput* do art. 21 da Lei Municipal nº 1448, de 03 de abril de 2000, alterado pelas Leis Municipais nº 1.917/2011, de 21 de junho de 2011, nº 1.941/2011, de 30 de dezembro de 2011, nº 2.006/2013, de 29 de maio de 2013, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 21** – São criados 64 (sessenta e quatro) cargos de Professor e 01 cargo de técnico apoio pedagógico, sendo os cargos de professores assim constituídos:

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
15 (quinze)	Professor de Educação Infantil
21 (vinte e um)	Professor Séries Iniciais
02 (dois)	Professor Ensino Fun Séries Finais Português
04 (quatro)	Professor Ensino Fun Séries Finais Matemática
03 (três)	Professor Ensino Fun Séries Finais Ciências Físicas e Biológicas
05 (cinco)	Professor Ensino Fun Séries Finais Geografia
04 (quatro)	Professor Ensino Fun Séries Finais História
01 (um)	Professor Ensino Fun Séries Finais Inglês
02 (dois)	Professor Ensino Fun Séries Finais Espanhol
01 (um)	Professor Ensino Fun Séries Finais Letras
03 (três)	Professor Ensino Fun Séries Finais Educação Artística
03 (três)	Professor Ensino Fun Séries Finais Educação Física

”””””



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Art. 2º - Fica convalidada a nomeação feita pela Portaria nº 098/2012, de 16 de fevereiro de 2012, da professora Rafaela Assunta Banfi, nomeada para o cargo de Professor Ensino Fundamental Séries Finais Espanhol.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 29 de maio de 2013, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO,
14 de Agosto de 2013.

ELTON LUIZ DAL MORO,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se:

Carlos Humberto Dall Prá,
Secretário Municipal da Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI Nº 2.022/2013, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

Altera o número de cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico previstos no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

ELTON LUIZ DAL MORO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Parágrafo Único do artigo 22 e o *caput* do artigo 23 “A” da Lei Municipal nº 1.448/2000, de 03 de abril de 2000 – Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

“““**Art. 22** –

Parágrafo Único – A função gratificada – FG – a ser creditada aos Diretores e Vice-Diretores de Escolas Municipais de Ensino Infantil, Fundamental e de Complementação Curricular, observará os seguintes critérios:

PROFESSORES – DIRETORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL E DE COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR DA FUNÇÃO GRATIFICADA – DIRETORES

CARGOS	ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
2(dois)	Em unidades escolares com funcionamento em 02 (dois) ou mais turnos M/T/N, com carga horária 44 h.	100% do Padrão Referencial, calculado sobre a carga horária de 22h.

PROFESSORES – VICE-DIRETORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL

CARGOS	ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
2(dois)	Em unidades escolares com funcionamento em 02 (dois) ou mais turnos M/T/N, com carga horária igual a do	80% do FG do Diretor.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Diretor.

.....
Art. 23A - É criada a Seguinte Função Gratificada específica do Magistério:

CARGOS	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
2(dois)	Coordenador Pedagógico – com carga horária de 44h semanais	80% do Padrão Referencial, calculado sobre a carga horária de 22h.
3(três)	Coordenador Pedagógico – com carga horária de 22h semanais	40% do Padrão Referencial, calculado sobre a carga horária de 22h.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO,
09 de outubro de 2013.

Elton Luiz Dal Moro,
Prefeito Municipal

pal.

Registre-se e Publique-se:

Carlos Humberto Dall Prá,
Secretário Municipal da Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI Nº 2061/2014, 15 de setembro de 2014.

Altera artigos da Lei Municipal nº 1.448/2000 que criou o Plano de Carreira do Magistério e dá outras providências.

ELTON LUIZ DAL MORO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 24, 28 e 29 da Lei Municipal nº 1.448/2000, de 03 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 24 – Os vencimentos dos cargos efetivos dos professores e a redistribuição pecuniária:

I – QUADRO DE CLASSES

CLASSE NÍVEL	A	B	C	D	E	F
1	850,61	876,12	902,41	929,48	957,36	986,09
2	923,82	951,53	980,08	1.009,48	1.039,76	1.070,96
3	997,05	1.026,96	1.057,77	1.089,50	1.122,18	1.155,85
4	1.070,26	1.102,36	1.135,43	1.169,50	1.204,58	1.240,72

Art. 25 – O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 850,61 (oitocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos).

Parágrafo único – O Executivo Municipal poderá complementar o valor do padrão referencial fixado neste artigo caso o valor do mesmo fique abaixo do piso nacional do magistério, criado pela Lei Federal nº 11.738/2008.

.....

Art. 28 – O regime normal de trabalho dos membros do magistério é de 20 (vinte) horas semanais.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

§ 1º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) para atividades extraclasse de estudo, planejamento e avaliação, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), Lei Federal nº 11.738/2008 e Parecer nº 018/2012, do Conselho Nacional da Educação.

§ 2º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituição de professores nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção, vice-direção de escola, Complementação Curricular e suprir necessidades da educação..

§ 3º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 4º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor receberá remuneração calculada sobre o salário básico correspondente à classe que pertencer, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 20 (vinte) horas semanais.

§ 5º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos e empregos públicos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 29 – O professor em exercício de regência de classe gozará anualmente 45 (quarenta e cinco) dias de férias, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os demais profissionais da educação farão jus a férias anuais equivalentes a 30 (trinta) dias, que coincidirão com o período de recesso escolar.

.....''''''

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO,
15 de setembro de 2014.

ELTON LUIZ DAL MORO,



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

PREFEITO MUNICIPAL.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI Nº 2.269/2019, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera número de cargos criados no Plano de Carreira do Magistério e dá outras providências.

EDIOMAR BREZOLIN, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º – Altera a redação do *caput* do art. 21 da Lei Municipal nº 1448, de 03 de abril de 2000, alterado pelas Leis Municipais nº 1.917/2011, de 21 de junho de 2011, nº 1.941/2011, de 30 de dezembro de 2011, nº 2.006/2013, de 29 de maio de 2013 e Lei Municipal nº 2.015/2013, de 14 de agosto de 2013, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21 – São criados 60 (sessenta) cargos de Professor, sendo os cargos de professores assim constituídos:

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
14 (quatorze)	Professor de Educação Infantil
17 (dezesete)	Professor Séries Iniciais
04 (quatro)	Professor Ensino Fun Séries Finais Português
04 (quatro)	Professor Ensino Fun Séries Finais Matemática
03 (três)	Professor Ensino Fun Séries Finais Ciências Físicas e Biológicas
05 (cinco)	Professor Ensino Fun Séries Finais Geografia
04 (quatro)	Professor Ensino Fun Séries Finais História
01 (um)	Professor Ensino Fun Séries Finais Inglês
02 (dois)	Professor Ensino Fun Séries Finais Espanhol
03 (três)	Professor Ensino Fun Séries Finais Educação Artística
03 (três)	Professor Ensino Fun Séries Finais Educação Física



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÍM FILHO,
14 DE FEVEREIRO DE 2019

EDIOMAR BREZOLIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se

Jorge Luiz Piovesan,
Assessor Planejamento.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI MUNICIPAL Nº 2.309/2019, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o número de cargos criados no Plano de Carreira do Magistério e dá outras providências.

EDIOMAR BREZOLIN, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação em vigor.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Altera a redação do *caput* do art. 21 da Lei Municipal n. 1.448, de 03 de abril de 2000, alterado pelas Leis Municipais n. 1.917/2011, de 21 de junho de 2011, n. 1.941/2011, de 30 de dezembro de 2011, n. 2.006/2013, de 29 de maio de 2013, Lei Municipal n. 2.015/2013, de 14 de agosto de 2013 e Lei n. 2.269/2019, de 14 de fevereiro de 2019, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21 – São criados 59 (cinquenta e nove) cargos de Professor, sendo os cargos de professores assim constituídos:

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
13 (treze)	Professor de Educação Infantil
16 (dezesseis)	Professor Séries Iniciais
04 (quatro)	Professor Ensino Fun Séries Finais Português
04 (quatro)	Professor Ensino Fun Séries Finais Matemática
03 (três)	Professor Ensino Fun Séries Finais Ciências Químicas, Físicas e Biológicas
05 (cinco)	Professor Ensino Fun Séries Finais Geografia
04 (quatro)	Professor Ensino Fun Séries Finais História
02 (dois)	Professor Ensino Fun Séries Finais Inglês
02 (dois)	Professor Ensino Fun Séries Finais Espanhol
03 (três)	Professor Ensino Fun Séries Finais Educação Artística
03 (três)	Professor Ensino Fun Séries Finais Educação Física

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GAB. PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO, RS,
31 DE OUTUBRO DE 2019.

EDIOMAR BREZOLIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se

Jorge Luiz Piovesan,
Assessor Planejamento.